



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.745 - SP (2016/0301337-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
JAQUES LABRUNIE E OUTRO(S) - SP112649A
JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - SP183403
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
AGRAVADO : LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVADO : H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS : EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E OUTRO(S) - RJ136557
JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 131 E 302 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC/73, porquanto a questão relativa aos efeitos da revogação da antecipação de tutela pela sentença não foi, em apelação, devolvida à análise do Tribunal *a quo*, tendo sido ventilada, de forma inédita, somente nos posteriores embargos de declaração opostos pela empresa ora agravante, caracterizando-se, com isso, hipótese de indevida inovação recursal.

2. Quanto às matérias relativas aos arts. 131 e 302 do CPC/73, por igual, não chegaram a ser questionadas nem apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco se constituíram em objeto dos já mencionados aclaratórios. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no ponto, a cláusula obstativa da Súmula 282/STF.

3. Não prospera o recurso especial fundado na existência de divergência jurisprudencial, quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO, pela parte: AGRAVANTE: TORRENT DO BRASIL LTDA

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.745 - SP (2016/0301337-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TORRENT DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090**
 : **JAQUES LABRUNIE E OUTRO(S) - SP112649A**
 : **JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - SP183403**
AGRAVADO : **LUNDBECK BRASIL LTDA**
AGRAVADO : **H LUNDBECK A/S**
ADVOGADOS : **EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E OUTRO(S) - RJ136557**
 : **JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053**
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Torrent do Brasil Ltda.** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) a questão referente aos efeitos da revogação da liminar, circunstância que afastaria a multa por descumprimento de ordem judicial, não foi submetida oportunamente à análise do Tribunal *a quo*, de forma que sua abordagem em sede aclaratória, mas de forma inédita, configura inovação recursal, o que afasta a violação ao art. 535 do CPC/73; (II) os arts. 101 e 302 do CPC/73 não foram objeto de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF; e (III) a ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "oportunamente se insurgiu contra manutenção da multa diária mesmo diante da revogação da tutela antecipada e da extinção do processo sem resolução do mérito" (fl. 2.007), de forma que "inexiste qualquer inovação nas alegações recursais da Torrent, sendo a reforma da R. decisão agravada medida que se impõe" (fl. 2.008).

Aduz, ainda, que "os recursos especiais interpostos com fundamento em divergência jurisprudencial demandam unicamente a demonstração analítica de divergência de entendimento entre os Tribunais Pátrios sobre uma mesma questão jurídica", não havendo "necessidade de comprovação de qual é o dispositivo legal objeto de controvérsia" (fl. 2.009).

Por fim, argumenta que as matérias relativas aos arts. 131 e 302 do CPC/73 foram implicitamente prequestionadas pelo Tribunal *a quo*, por isso que o óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF não seria aplicável na espécie.

O recurso foi impugnado às fls. 2.022/34.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.745 - SP (2016/0301337-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
JAQUES LABRUNIE E OUTRO(S) - SP112649A
JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - SP183403
AGRAVADO : LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVADO : H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS : EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E OUTRO(S) - RJ136557
JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 131 E 302 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC/73, porquanto a questão relativa aos efeitos da revogação da antecipação de tutela pela sentença não foi, em apelação, devolvida à análise do Tribunal *a quo*, tendo sido ventilada, de forma inédita, somente nos posteriores embargos de declaração opostos pela empresa ora agravante, caracterizando-se, com isso, hipótese de indevida inovação recursal.

2. Quanto às matérias relativas aos arts. 131 e 302 do CPC/73, por igual, não chegaram a ser questionadas nem apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco se constituíram em objeto dos já mencionados aclaratórios. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no ponto, a cláusula obstativa da Súmula 282/STF.

3. Não prospera o recurso especial fundado na existência de divergência jurisprudencial, quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014.

4. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante sustenta falha na prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem teria deixado de examinar a questão referente aos efeitos da revogação da liminar, circunstância esta que afastaria a multa por descumprimento de ordem judicial.

No entanto, não há como acolher a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC/73. Com efeito, o referido tema trazido no recurso especial não foi submetido à oportuna análise do Tribunal *a quo*, tendo sido ventilado, de forma inédita, somente nas razões dos posteriores embargos de declaração opostos na origem pela ora agravante (fls. 1.592/1.596).

Por oportuno, vale destacar os seguintes trechos da apelação interposta pela mesma agravante (Torrent do Brasil Ltda.) contra a sentença de primeiro grau, *in verbis* (fls. 1.451/55):

7. É importante notar que o juiz a quo determinou que a Prova do cumprimento ou não da liminar pelo Apelante seja feita em fase de liquidação.

8. Tem-se, portanto, que a decisão ora recorrida descumpriu o art. 458, III do CPC, uma vez que não resolveu a questão do descumprimento da liminar pela Apelante.

[...]

10. No dispositivo da sentença, que como visto acima é a sua parte mais relevante, o juiz deixou de manifestar claramente sua convicção quanto ao descumprimento da liminar, postergando tal decisão para a fase de liquidação de sentença, com o que não se pode concordar, uma vez que as obrigações das partes devem ser declaradas na sentença.

[...]

13. Ademais, imperioso notar que a liquidação de sentença não é a fase processual correta para se apurar se houve ou não descumprimento da liminar, mas única e exclusivamente para se apurar o valor devido por tal descumprimento, caso este tenha restado comprovado ao Longo do processo.

[...]

15. Portanto, a fase de liquidação de sentença tem por único objeto a quantificação do valor a ser pago. Entretanto, para que os cálculos possam ser feitos é necessário que o juiz deixe claro se as provas apresentadas nos autos convenceram-no de que houve descumprimento da liminar, o que não aconteceu no presente caso.

16. Ademais, a liquidação de sentença costuma ser feita por contador, ou seja, por pessoa que não tem qualificação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar as provas apresentadas nos autos e decidir se houve ou não descumprimento da liminar.

17. De todo o exposto conclui-se que, tendo sido as provas devidamente apresentadas pelas Apeladas e tenda o juiz deixado claro que a análise da ocorrência ou não da suposta violação da liminar se daria em liquidação de sentença, resta claro que as provas apresentadas não tiveram o condão de convencer o juiz a quo do suposto descumprimento da liminar pela Apelante. Do contrário o juiz já teria se manifestado a esse respeito determinando, como de praxe, que em liquidação de sentença fosse apurado apenas o valor devido.

18. Desta forma, tem-se que a r.sentença ora apelada deve ser reformada, afastando-se totalmente a multa aplicada à Apelante.

19. Entretanto, caso essa C. Turma entenda que deve decidir sobre o suposto descumprimento da liminar, requer a Apelante que o presente julgamento seja convertido em diligência uma vez que a dilação probatória já foi feita exaustivamente ao longo do processo e que a causa já está madura para julgamento.

Depreende-se dos excertos acima destacados que deles não constou qualquer menção à tese veiculada tão somente nos posteriores aclaratórios de fls. 1.592/1.596, qual seja, a de que, "se a antecipação de tutela foi REVOGADA, tem-se que ela jamais produziu efeitos já que a revogação, em função da sua natureza provisória, tem efeitos *ex tunc*, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação do parágrafo único do artigo 14, nem do artigo 18, ambos do CPC" (1.593).

Assim, no ponto, restou desenganadamente configurada, ainda na instância recursal ordinária, a assinalada hipótese de inovação recursal, inviabilizando o acolhimento, nesta Corte Superior, da tese de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. DESCABIMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA SURGIDAS NA SENTENÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.

1. Não há que se falar em vício do acórdão embargado por omissão do acórdão recorrido, sendo inviável o manejo dos aclaratórios na hipótese.

2. Ainda que se tratando de questões de ordem pública, a falta de sua impugnação oportuna, por ocasião da apelação da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, não pode ser suprida pela oposição de embargos ao acórdão do recurso especial que restabeleceu a sentença. A hipótese configura inovação recursal e revela a falta de prequestionamento da matéria.

3. Não se aplica o art. 85 do CPC/2015 aos recursos alcançados pelo Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.359.575/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE NÃO FOI VERIFICADA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. No caso, não se verifica a omissão que se alega, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam ao exame de tema inédito não suscitado oportunamente pela parte embargante, restando caracterizada a existência de inovação recursal. Precedentes: EDcl no REsp. 1.239.153/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. para o Acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.12.2017 e EDcl na AR 3269/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 28.11.2017.

4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.133.696/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2018)

Logo, reitere-se, não se desenhou a ventilada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o acórdão embargado, como proferido pelo Tribunal *a quo*, enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Por outro lado, observa-se que as matérias pertinentes aos arts. 131 e 302 do CPC/73 não chegaram a ser debatidas pela Corte regional de origem, mesmo porque não constaram dos já referidos aclaratórios então opostos pela empresa Torrent (fls. 1.592/1.596).

Nesse contexto, e porque não provocado a tanto, o acórdão recorrido não proferiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer juízo de valor, nem sequer implicitamente, a respeito do conteúdo do ofício emanado da Marinha do Brasil, o qual exsurge mencionado nas razões de seu especial apelo (fl. 1.646, item 24), daí porque nada decidiu acerca das suscitadas teses jurídicas relativas à livre convicção do juiz, dever de fundamentação, revelia e presunção de veracidade. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, nesse tópico, o óbice da Súmula 282/STF. Nesse mesmo rumo, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. A aplicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 128, 460 e 515 do CPC/1973) não foi efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, por isso, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais. (AgInt no REsp 1605431/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

4. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação não verificada na hipótese.

5. Esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que também não aconteceu in casu.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.505.050/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MILITAR. DENTISTA. HORA EXTRA. INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL ALEGADO COMO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais. Na espécie, observa-se que o Tribunal a quo não proferiu pronunciamento a respeito do artigo 73 da Lei n. 8.112/90 e dos artigos 128, 459 e 460 do CPC/1973, sequer implicitamente, porque prescindia de motivos para tanto, ou porque não fora provocado. Se a parte entendesse que persistiam vícios no acórdão deveria cuidar de opor o recurso aclaratório na origem, providência que não foi observada. Impõe-se, desse modo, o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas nº 282 e nº 356/STF. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.588.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016)

Por derradeiro, o dissídio invocado não pode ser conhecido.

Com efeito, nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, no julgamento do **AgRg no REsp 1.346.588/DF** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/3/2014), também na hipótese do especial fundado em dissídio pretoriano há a necessidade de o recorrente indicar o dispositivo federal vulnerado pelo acórdão recorrido. Por pertinente, traz-se à lume elucidativas passagens do respectivo voto condutor, de lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in verbis*:

Por fim, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". Acresça-se, ainda, que "[p]ara que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

Nesse diapasão, não há como se falar em dissídio notório se nas razões do recurso especial sequer foi indicado o dispositivo de lei federal em relação ao qual teria ocorrido a divergência jurisprudencial, na forma expressamente prevista no art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da
Constituição Federal
[...]

Acredita-se, outrossim, que a adoção de um critério de interpretação diverso para alíneas "a" e "c" também importaria na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*.

Com efeito, ampliar a utilização do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, nesses termos, importaria aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificar na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca da qual há dissídio jurisprudencial para, então, julgá-lo.

Ocorre que tal entendimento iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual as teses insculpidas no recurso especial.

Dessa forma, uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Portanto, cuidando-se de apelo nobre fundado na alínea c do permissivo constitucional, era ônus da parte recorrente indicar o dispositivo federal sobre o qual, alegadamente, estaria recaindo a alegada suposta divergência jurisprudencial, providência da qual **não** logrou se desincumbir, fazendo atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

A respeito do assunto, sobressaem, em reforço, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITO EX-NUNC.

1. Demonstra-se deficiente o recurso que não indica o dispositivo de lei federal violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. A indicação tardia do dispositivo, em sede de agravo interno, mostra-se inviável, diante da preclusão. 2. Concessão do benefício da gratuidade de Justiça sem efeito retroativo, consoante entendimento do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para conceder a assistência judiciária gratuita.

(AgInt no AREsp 1.408.272/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE VERBETE SUMULAR. INVIABILIDADE DE EXAME. NORMA NÃO EQUIVALENTE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a agravante limitou-se a afirmar que o acórdão proferido pela Corte de origem divergiu jurisprudencialmente do entendimento firmado por outros tribunais acerca do termo final para pagamento da pensão mensal por morte; da possibilidade de condenação direta e solidária da seguradora denunciada à lide nos limites contratados na apólice; e da admissibilidade de cumulação das coberturas securitárias, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos legais tidos por contrariados e as razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles. Tal circunstância impede a exata compreensão da controvérsia, ante a apresentação de inconformismo genérico. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. É entendimento pacífico neste eg. Tribunal que a contrariedade a verbetes de Súmula de Tribunais não pode ser examinada pela via eleita, pois enunciado de súmula não equivale a dispositivo de lei federal, ficando desatendido o disposto no art. 105, III, "a", da CF/1988.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.751.624/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.745 - SP (2016/0301337-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
JAQUES LABRUNIE E OUTRO(S) - SP112649A
JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - SP183403
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
AGRAVADO : LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVADO : H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS : EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E OUTRO(S) - RJ136557
JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, eminente Ministro Relator, há um vetusto preceito de processo de que o recurso apelatório devolve ao Tribunal toda matéria debatida, ainda que não decidida por inteiro. Isto significa que o julgamento do Tribunal deve considerar todo o acervo da questão, toda a extensão da problemática jurídica, em vez de ficar amarrado ao que foi alegado nas razões; esse proceder encurtaria muito a jurisdição.

2. Como a parte não apresentou alegação, não se pode examinar, ainda que merecesse apreciação. A meu ver, é uma maneira enviesada de sonegar a jurisdição devida.

3. Entretanto, tenho a impressão de que, na apelação, a parte pediu mais do que o afastamento, mais do que a liquidação: pediu a anulação das multas. Penso que quando se alega não haver dívida de multa é uma pretensão muito mais abrangente, muito maior do que aquela que diz não concordar com a liquidação da multa.

4. Se a parte se insurge contra a sanção, está se insurgindo também contra seu valor, contra a periodização, contra a liquidação, contra tudo. Tenho a impressão de que, se insurgiu-se contra a sanção, insurgiu-se contra tudo da sanção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive o cálculo, que é o principal da sanção.

5. Acredito que, numa interpretação compreensiva da amplitude da apelação, pode-se deduzir que esse pedido está incluso. Se há oposição à sanção, há oposição também ao quantitativo dela.

6. Penso que a apelação poderia apreciar, inclusivamente, esse aspecto. Como não apreciou, houve os Embargos Declaratórios e, em seguida, foi interposto o Recurso Especial solicitando o retorno ao Tribunal de origem para a apreciação.

7. Entendo que talvez fosse melhor apreciar o presente pleito por seu merecimento e verificar se houve ou não descumprimento e, caso se comprove, que determine a liquidação, até para que essa demanda sirva de exemplo para outros futuros casos assemelhados. Como V. Exa. bem sabe, Senhor Presidente, as decisões do STJ não têm sua eficácia restrita ao caso concreto. Ela se expande como paradigma, como modelo, como espelho, como precedente para outros casos.

8. Então, penso que seria melhor conhecer dessa inconformação e decidir pelo mérito. Se houve infração, terá sanção, que poderá ser liquidada na fase própria; se não houve a infração, não tem sanção e, obviamente, não tem liquidação.

9. Em relação ao último ponto, à alínea c, em que se requer a indicação da lei, do dispositivo legal vulnerado ou inobservado para que se admita o Recurso Especial, penso que a lei não é seu número; o artigo da lei, ou a lei, ou a regra, é a mensagem que se passa, independentemente do número que a categoriza. A parte se defende dos fatos, e não da tipificação. Alguém pode ter cometido o crime do art. 121 do CP, quando, na verdade, descreve um furto. A denúncia não se torna inepta por esse motivo. O que vale é a descrição do fato.

10. Então, se a parte argumenta, logicamente, com precisão, uma regra de direito sem citar número de lei, sem citar artigo de lei, ou citando lei ou artigo de lei equivocados, está feita a impugnação, porque a impugnação é quanto à mensagem, não é quanto ao número da lei nem ao número do artigo. A impugnação, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorribilidade tem de levar em conta a mensagem que a decisão veiculou, quer tenha citado a lei certa ou errada.

11. Pelo exposto, peço vênica para dar provimento ao Agravo para conhecer do Recurso Especial e decidi-lo por seu mérito.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0301337-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.023.745 /
SP

Números Origem: 00004316920114036130 00027475520114036130 201161300004319 27475520114036130
4316920114036130

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVANTE	: TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	JAQUES LABRUNIE E OUTRO(S) - SP112649A
	JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - SP183403
	CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
AGRAVADO	: LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVADO	: H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS	: EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E OUTRO(S) - RJ136557
	JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053
	MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	JAQUES LABRUNIE E OUTRO(S) - SP112649A
	JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - SP183403
	CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
AGRAVADO	: LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVADO	: H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS	: EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E OUTRO(S) - RJ136557
	JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO, pela parte: AGRAVANTE: TORRENT DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.